JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD N. 002/2017

SOLAMIR COELHO, Secretária de Administração de Itapoá/sc, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 181 parágrafo segundo, inciso II, da Lei Complementar n. 044/2014:

Considerando o relatório da Comissão instituída e nomeada através da Portaria Municipal n.1.855/2017, de 07 de novembro de 2017;

Considerando Ação Judicial por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público de n.0901203-80.2016.8.24.0126;

Considerando também a jurisprudência apoiando o fato:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESTITUIÇÃO JUDICIAL DE CONSELHEIRO TUTELAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -CABIMENTO - PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO À DEFESA QUE PODE SER EXERCIDO NA VIA JUDICIAL - PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO EXERCIDA NO CONSELHO TUTELAR - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE -BENEFÍCIOS DA JUSTICA GRATUITA - DEFERIMENTO -SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS -RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - A perda do mandato de Conselheiro Tutelar, por ordem constitucional, e consoante a previsão da legislação municipal de regência, depende da prévia apuração de infringência às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, em procedimento que assegure ao interessado o pleno exercício do direito de defesa. 2 - É despicienda a instauração de processo administrativo se a destituição do Conselheiro é postulada pelo Ministério Público em sede de ação civil pública, porquanto o contraditório e a ampla defesa do particular podem ser exercidos na demanda judicial. 3 - O Ministério Público é parte legítima e a ação civil pública é instrumento adequado ao intento da destituição judicial de Conselheiro Tutelar, por se tratar de interesse difuso relacionado à infância e à juventude, tutelado pelo órgão ministerial. Precedente do col. Superior Tribunal de Justiça. 4 - Apurada a prática de atos incompatíveis com a idoneidade moral exigida para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, consubstanciados no mau atendimento dos munícipes e na omissão de regular desempenho dos misteres do encargo público, é devida a ordem de destituição. 5 -Evidenciada a hipossuficiência financeira do demandado, é de se lhe deferir os benefícios da justiça gratuita, suspendendo-se, assim, o pagamento das custas processuais. Inteligência do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

(TJ-MG - AC: 10517120017085001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 31/03/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2015)

Considerando a Lei 182/2008 - Art. 7º Perderá o mandato o Conselheiro que:

...Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação do Ministério Público,

Considerando a CI n. 145/2017/SA com a análise e concordância da Procuradoria jurídica;

RESOLVE:

ACATAR o relatório da Comissão instituída e nomeada através da Portaria Municipal n.1.855/2017, de 07 de novembro de 2017, referente ao Processo Disciplinar nº 02/2017, e **DETERMINA**:

SUSPENSÃO/ARQUIVAMENTO, até que haja SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

Itapoá(SC), 05 de dezembro de 2017.

Solamir Coelho Secretária de Administração